



**PROCESSO LICITATÓRIO: 6/2021-001 PMAF**  
**REFERÊNCIA: PROCESSO ADM 009/2021 - PMAF**  
**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**PARECER Nº 003/2021**

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. ASSESSORIA CONTÁBIL . POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

1. Versam os presentes autos sobre procedimento de contatação, via Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **ESCRITÓRIO SALOMÃO & ARAÚJO SERVIÇO DE CONTABILIDADE LTDA**, visando a contratação de **empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área contábil, com finalidade de contratação para atuação na área de contabilidade público**, conforme Requisição de Despesa e Termo de Referência constante nos autos.
2. A presente inexigibilidade de licitação está fundamentada no inciso II artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 e vem devidamente autuado, com as páginas numeradas, certidões de regularidade da empresa que apresentou, além de declaração de previsão orçamentária para enfrentamento da despesa.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

3. Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *“ressalvados os casos especificados na*



legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”. No ensinamento de Matheus Carvalho <sup>[1]</sup>:

*(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.*

*A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio Às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.*

4. Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.

5. Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

6. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira <sup>[2]</sup>: *“em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”*. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.



7. Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: inexigibilidade de licitação, que se trata o caso em comento.

## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS**

8. Inicialmente, faz-se mister consignar definição de inexigibilidade de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho <sup>[3]</sup>:

*“A inexigibilidade de licitação se caracteriza pela impossibilidade de competição. Está determinada no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos. Essa inviabilidade pode ser tanto pela exclusividade do objeto a ser contratado, como pela falta de empresas concorrentes. O mais comum é quando existe apenas um fornecedor para determinada demanda.*

9. Assim, a inexigibilidade ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

10. Considerando a segunda hipótese (singularidade da pessoa), no caso, pretende-se contratar serviços de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil. Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº. 8.883/94) - (art. 13, III). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

11. O art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços contábeis, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços contábeis sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração.



12. Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

## DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO E DO CONTRATADO

13. Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços contábeis que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do contador e liberdade na prestação de serviços.

14. Com efeito, os serviços contábeis, a assessoria e execuções dos processos licitatórios e contratos administrativos, são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitus personae*.

15. Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

*“São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”*

16. Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

17. Por outro lado, como no presente caso, existem serviços que em função da sua matéria, complexidade, exigem apreciação por um corpo de profissionais alheios ao corpo de servidores da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo.

## CONCLUSÃO

18. Diante do exposto opina-se pela legalidade da contratação por inexigibilidade



de licitação da da empresa **ESCRITÓRIO SALOMÃO & ARAÚJO SERVIÇO DE CONTABILIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.845.996/0001-05, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III e V, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme documentação em apenso aos autos. É o Parecer.

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, aos 28 dias do mês de janeiro de 2021.

**ARIEL HERMOM NEGRÃO SILVA**  
*Advogado*  
OAB/PA 13667

#### **Referências:**

1 - Manual de Direito Administrativo - Mateus Carvalho, Capítulo 8 – Licitação, 4ª Ed. Editora Juspodivm, pg. 356, 2017.

2 - OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

3- BENIGNO NÚÑEZ

NOVO. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11146/Inexigibilidade-de-delicitacao#:~:text=A%20inexigibilidade%20de%20licita%C3%A7%C3%A3o%20se,pela%20falta%20de%20empresas%20concorrentes.>

4 - Marçal Justen Filho - “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289.